



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

341

6.405

**AUTOR:** CHICÃO BRÍGIDO

**Nº DE ORIGEM:**

**EMENTA:** Acrescenta parágrafo 3º ao artigo 5º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências".

**DESPACHO:** 07/jun/95: DEFESA DO CONS., MEIO AMBIENTE E MINORIAS - SEG.SOCIAL E FAMÍLIA - CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54,RI) - ART.24, II.

**ENCAMINHAMENTO INICIAL:**  
COM. DE DEF. DO CONS., MEIO AMBIENTE E MINORIAS 22 /JUN/95

APENSADOS	

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CDNAM	22/06/95
CSSF	1º/12/95

PRAZO / EMENDAS	
COMISSÃO	INÍCIO
CDNAM	26/06/95
CSSF	00/12/95

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA			
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Remi Trinta</u>	Comissão <u>Defesa Consumidor</u>	Presidente <u> </u>	
<u>Meio Ambiente e Minorias</u>	Em <u>22/06/95</u> Ass.: <u> </u>		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>SEBASTIÃO MADUGA</u>	Comissão <u>Segurança</u>	Presidente <u> </u>	
<u>Social e Família</u>	Em <u>7/12/95</u> Ass.: <u>x</u>	<u>Fusca</u>	
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>ELIAS WRAD</u>	Comissão <u>SEGURIDADE</u>	Presidente <u> </u>	
<u>SOCIAL E FAMÍLIA</u>	Em <u>12/11/95</u> Ass.: <u>X Roberto Santos</u>		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u> </u>	Comissão <u> </u>	Presidente <u> </u>	
Em <u> </u> / <u> </u> / <u> </u> Ass.: <u> </u>			
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u> </u>	Comissão <u> </u>	Presidente <u> </u>	
Em <u> </u> / <u> </u> / <u> </u> Ass.: <u> </u>			
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u> </u>	Comissão <u> </u>	Presidente <u> </u>	
Em <u> </u> / <u> </u> / <u> </u> Ass.: <u> </u>			
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u> </u>	Comissão <u> </u>	Presidente <u> </u>	

5 DE 1995

570

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 570, DE 1995

(DO SR. CHICÃO BRÍGIDO)

Acrescenta parágrafo 3º ao artigo 5º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54, RI) - ART.24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Projeto de Lei N.º 570, de 1995.**

(Do Senhor Chicão Brígido)

PROJETO DE LEI Nº 570/95

*Chicão Brígido*  
Presidente

*Acrescenta § 3º ao Art. 5º da Lei Nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei Nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências”, passa a vigorar com o seu Art. 5º acrescido do seguinte § 3º:

“ Art. 5º .....

§ 3º As farmácias e drogarias poderão comercializar, também, água mineral, leite em pó integral, mel de abelhas, produtos de bomboniere, filmes fotográficos, pilhas, bijuterias, brinquedos educativos e inseticidas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## JUSTIFICAÇÃO

Uma das características fundamentais do comércio é a velocidade com que os estabelecimentos se adaptam às novas circunstâncias. É fato que não necessita de maior argumentação, já que é de todo conhecido.

Verificamos que atualmente poucos são os estabelecimentos comerciais que se propõem a comercializar um número restrito de bens. Apenas como exemplo, cito o caso de uma das firmas mais tradicionais do país, as Casas Pernambucanas: quem entrar em uma de suas lojas, encontrará ao lado dos tecidos e dos artigos de cama, mesa e banho, que eram tradicionalmente ofertados, uma série longa de outros produtos, como perfumes, confecções, estofados, discos, etc. Esse exemplo também vale pelos tradicionais magazines e servem, ainda, para justificar o sucesso dos modernos supermercados.

O que se busca, com toda essa inovação, é atender ao cliente, oferecer-lhe maior comodidade.

Os postos de gasolina, que procuram atender ao cliente durante as vinte e quatro horas do dia, perceberam a necessidade de venderem outros produtos que não os tradicionalmente ofertados. Assim é que, mesmo aqueles que fecham durante o período noturno, colocam à disposição do freguês sorvete, refrigerantes, salgadinhos, aperitivos, chocolates, vinhos, etc, etc.

Os supermercados hoje já vendem vitaminas e outros produtos tradicionais de farmácias e drogarias.

Tanto quanto se saiba, nenhum cliente se sente incomodado com esta variada oferta. Ao contrário, mostra-se bastante satisfeito.

Inspirado em todos estes precedentes e considerando que farmácias e drogarias também observam período contínuos de funcionamento, é que apresento este projeto de Lei. Por ele, estes estabelecimentos poderão comercializar leite em pó integral, água mineral, mel de abelhas, produtos de bombonière, filmes fotográficos, pilhas, bijuterias, brinquedos educativos e inseticidas. São produtos do uso quase diário e que, sobretudo, não irão causar estragos na concorrência.

Busca-se oferecer ao consumidor maior facilidade na aquisição desses produtos. É uma questão de bom senso. Espero contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta importante matéria.

Sala das Sessões, em 07/06/95

*Chicão Brígido*  
Deputado Federal



LEI Nº 5.991 — DE 17 DE DEZEMBRO  
DE 1973

*Dispõe sobre o controle sanitário do  
comercio de drogas medicamentos,  
insumos farmacêuticos e correlatos,  
e dá outras providencias.*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacio-  
nal decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

---

CAPÍTULO II

*Do Comercio Farmacêutico*

Art. 5º O comércio de drogas, me-  
dicamentos e de insumos farmacêuti-  
cos é privativo das empresas e dos  
estabelecimentos definidos nesta lei.

§ 1º O comércio de determinados  
correlatos tais como aparelhos e  
acessórios, produtos utilizados para  
fins diagnósticos e analíticos, odon-  
tológicos, veterinários, de higiene pes-  
soal ou de ambiente, cosméticos e  
perfumes, exercido por estabeleci-  
mentos especializados, poderá ser ex-  
tensivo as farmacias e drogarias ob-  
servado o disposto em lei federal e  
na supletiva dos Estados, do Distrito  
Federal e dos Territórios.

§ 2º A venda de produtos dietéti-  
cos será realizada nos estabelecimen-  
tos de dispensação e, desde que não  
contenham substâncias medicamento-  
sas, pelos do comércio fixo.

---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 570/95

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura - e divulgação na ordem do Dia das Comissões - de prazo para recebimento de emendas (5 Sessões), no período de 26/06/95 a 02/08/95. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 1995

  
Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretário



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI No. 570, de 1.995.**

Acrescenta parágrafo 3o. ao artigo 5o. da Lei No. 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências.

**Autor: Deputado CHICÃO BRÍGIDO**  
**Relator: Deputado REMI TRINTA**

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em comento autoriza as farmácias e drogarias a comercializarem, também, água mineral, leite em pó integral, mel de abelhas, produtos de bomboniere, filmes fotográficos, pilhas, bijuterias, brinquedos educativos e inseticidas.

Em abono de sua iniciativa, alega o autor do projeto de lei que a diversificação das linhas de produtos oferecidos nos estabelecimentos comerciais é uma realidade do mundo moderno, citando como exemplo típico, entre outros, a tradicional cadeia de lojas "Casas Pernambucanas" que, hoje, vende uma miríade de produtos.

Inspirado em todos esses exemplos e considerando que as farmácias e drogarias observam períodos contínuos de funcionamento, entende o autor da proposição que a oferta desses serviços seria de grande utilidade para o consumidor.

**II - VOTO DO RELATOR**

Não se pode deixar de reconhecer que já é uma realidade, no Brasil, especialmente nos grandes centros consumidores, a existência de farmácias e drogarias oferecendo muito dos produtos citados pelo autor da iniciativa, tais como leite em pó integral, mel de abelha e, até mesmo, embora não usualmente, brinquedos e bijuterias.

9



Essa realidade reflete a tendência mundial de oferecer, num mesmo estabelecimento comercial, várias linhas de produto que, embora não pertencentes ao ramo principal do negócio, ensejam vantagens para o consumidor e para a própria loja.

Do ponto de vista do consumidor, essa prática possibilita, sobretudo, economia e ganho de tempo, pois, num mesmo estabelecimento, ele poderá atender grande parte de suas necessidades, sem que tenha de locomover-se, sobretudo no horário comercial, no trânsito quase sempre caótico dos médios e grandes centros urbanos.

Ademais, a existência de um número maior de lojas oferecendo os mesmos produtos aumenta a concorrência, a qual contribui, de forma eficaz, para combater preços e lucros elevados, além de ensejar um atendimento de melhor qualidade aos clientes.

Para as farmácias e drogarias, a medida também é salutar, tendo em vista que a diversificação dos produtos ofertados permite uma distribuição mais equilibrada dos riscos decorrentes de conjunturas adversas.

Finalmente, a iniciativa tem o mérito de reconhecer uma situação que, de fato, já ocorre nas farmácias e drogarias, criando a exigência, para as autoridades sanitárias, de manter sob controle os produtos não pertencentes à linha tradicional, que digam respeito à saúde e à alimentação.

Diante de todo o exposto, e com vistas ao melhor atendimento das conveniências e do bem-estar do consumidor, manifesto-me favoravelmente ao Projeto de Lei no. 570/95, de autoria do ilustre Deputado Chicão Brígido.

Sala da Comissão, em 17/10 de 1.995

  
Deputado **REMI TRINTA**  
Relator

506943.00.136

9



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS


PROJETO DE LEI Nº 570/95  
(do Sr. Chicão Brígido)

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada, hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 570/95, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Sarney Filho, Presidente, Celso Russomanno, Vice-Presidente, Luciano Pizzatto, Salomão Cruz, Vilson Santini, Socorro Gomes, Wilson Branco, Vanessa Felipe, Agnaldo Timóteo, Fernando Gabeira, Gilney Viana, Laura Carneiro, Sérgio Carneiro, Gervásio Oliveira, José Coimbra, José Carlos Aleluia, Valdir Colatto e Nelson Otoch.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1995.

  
Deputado Sarney Filho  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 570-A, DE 1995

(do Sr. Chicão Brígido)

Acrescenta parágrafo 3º ao artigo 5º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências.

(Às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

## S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
  - Termo de recebimento de Emendas
  - Parecer da Relator
  - Parecer da Comissão

Encaminhem-se cópias para a CDCMAM, a fim de anexar ao processo do PL. nº 4.385/94; CTASP, para anexar ao processo do PL. nº 251/95 e CSSF, para anexar ao processo do PL. 570/95. Oficie-se à Interessada e após, archive-se.  
Em 28 / 06 / 96.

  
PRESIDENTE

Senhor Deputado,

Encontram-se em tramitação, nesta Casa, alguns Projetos de Lei que, se aprovados, levarão enorme retrocesso e prejuízos a toda a sociedade brasileira, no que se refere às questões ligadas ao medicamento e à assistência farmacêutica, de um modo em geral.

Por isso, senhor Deputado, estamos nos dirigindo à V. Exg., para solicitar o vosso posicionamento contrário aos Projetos de Lei:

-PL 4385/94, de autoria da Senadora Marluci Pinto. Ele pretende desprover a farmácia do profissional do medicamento, que é o farmacêutico. Assim esta atividade vai parar nas mãos de leigos, a quem interessa o aspecto meramente comercial da farmácia e que tratarão o medicamento - e, em consequência, a saúde, de um modo em geral - como simples mercadoria.

-PL 251/95, de autoria Deputado Ricardo Izar. Este Projeto, inexplicavelmente, estabelece a desvinculação dos estabelecimentos farmacêuticos dos Conselhos Regionais de Farmácia. A consequência disso é a total impossibilidade de fiscalização sobre a farmácia, deixando, assim, o cidadão usuário de medicamento sem nenhuma proteção.

-PL 570/95, de autoria do Deputado Chicão Brígido. Faz da farmácia uma verdadeira mercadoria, permitindo ao estabelecimento farmacêutico a prerrogativa de comercializar artigos que nada têm haver com a atividade. O Projeto confunde a atividade profissional com o comercial, pois altera a Lei 5.991/73.

Contamos com V. Exg., manifestando-se e votando contrário a esses Projetos de Lei e defendendo a sociedade brasileira contra tais arbitrariedades e desmantelos.

Atenciosamente

  
CRF. 108

Exmo. Sr.

DD. Deputado Federal  
Câmara dos Deputados  
Praça dos Três Poderes  
Brasília - DF  
CEP 70.160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01/95

PROJETO DE LEI Nº

570-A / 1995

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO RITA CAMATA

PARTIDO  
PMDB

UF  
ES

PÁGINA  
01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º. A Lei nº. 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa vigorar com um novo parágrafo 3º acrescido a seu art. 5º.

"Art. 5º .....

§ 3º. As farmácias e drogarias poderão comercializar água mineral e leite em pó integral."

JUSTIFICAÇÃO.

A redação prosta neta emenda visa adequar a proposta contida no PL 570-A/95 com a realidade do comercio farmaceutico.

VERSO INSTRUÇÕES I

PARLAMENTAR

15 / 12 / 95  
DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 570-A/95

*Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 8/DEZEMBRO/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi recebida 1 (uma) emenda ao projeto.*

*Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 1995.*

*Miriam Maria Bragança Santos*  
Miriam Maria Bragança Santos  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**NÃO APRECIADO**

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 570, DE 1995**

Acrescenta § 3º ao art. 5º da Lei nº 5.991, de 1973, que "dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

**Autor:** Deputado CHICÃO BRÍGIDO

**Relator:** Deputado ELIAS MURAD

**I - RELATÓRIO**

A proposição em tela, de autoria do ilustre DEPUTADO CHICÃO BRÍGIDO, visa a permitir que as farmácias e drogarias passem a comercializar outros produtos que não as drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, tais como: água mineral, leite em pó integral, mel de abelhas, produtos de bonbonnière, filmes fotográficos, pilhas, bijuterias, brinquedos educativos e inseticidas.

Alega o preclaro Autor em sua Justificação que nenhum cliente se sente incomodado com uma oferta de produtos mais variada, ficando, segundo ele, ao contrário, muito satisfeitos.

A matéria foi apreciada na douta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, recebendo daquele Órgão Técnico parecer pela aprovação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesta Comissão, foi apresentada Emenda, por parte da nobre DEPUTADA RITA CAMATA, limitando o rol de produtos a serem comercializados à água mineral e ao leite em pó.

É o Relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Em que pese aos argumentos arrolados pelo Autor da proposição, bem como pelos ilustres Parlamentares da CDCMAM, no sentido de que a liberação de que as drogarias e farmácias comercializem os produtos aludidos beneficia os consumidores, não podemos concordar com tal raciocínio.

Os estabelecimentos em questão, por serem essenciais para a manutenção, recuperação e reabilitação da saúde dos cidadãos, devem ser encarados, em primeiro lugar, como estabelecimentos de saúde, e apenas secundariamente como estabelecimentos comerciais.

Dessa forma, são declarados de relevância pública pela Carta Magna e sujeitos ao poder do Estado, para seu funcionamento, sua fiscalização e seu controle.


Aqueles que se dedicam a tal comércio precisam conscientizar-se de que, se pretendem obter lucros outros que não os advindos do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, devem mudar de ramo ou abrir outro estabelecimento comercial.

Na verdade, precisamos retomar os objetivos precípuos do comércio farmacêutico, qual seja o de prover a população dos insumos citados, como parte da cadeia de ações de saúde e não como supermercados de consumo, onde se compram produtos de acordo com o interesse particular. Drogas, medicamentos e quejandos têm indicações precisas, contra-indicações e efeitos colaterais que podem levar a pessoa até mesmo à morte, devendo, portanto, serem objeto de controle e orientação por parte de profissionais abalizados e em locais destinados apenas a tal finalidade.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 570, de 1995, bem como da Emenda apresentada.

Sala da Comissão, em 1º de 12 de 1998



**Deputado Elias Murad**  
**Relator**

805785 010



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 570-A/95

(do Sr. Chicão Brigido)

Acrescenta parágrafo 3º ao artigo 5º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências.

(Às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

## S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
  - Termo de recebimento de Emendas
  - Parecer da Relator
  - Parecer da Comissão